

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Glauber Braga)

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC); altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 6º

.....

XIV – implantar, em articulação com os Estados e os Municípios, a rede de coleta de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos em densidade compatível com a emissão de alertas antecipados de desastres. (NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 13 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a seguinte redação:

Art. 13. O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE), instituído em ambiente informatizado, constitui base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC e visa a oferecer informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional. (NR)

1º O banco de dados de que trata o caput deste artigo será mantido pela União e provido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (NR)

§ 2º O funcionamento do SINIDE seguirá os seguintes princípios:

I – coordenação unificada;

II – descentralização no provimento de dados;

III – atualização permanente dos dados; e

IV – disponibilização dos dados a todo cidadão, em qualquer circunstância e tempo. (NR)

§ 3º O SINIDE deverá ser integrado ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (NR)

§ 4º O SINIDE deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico do território nacional, em densidade compatível com a emissão de alertas antecipados para todos os tipos de desastres ocorrentes no Brasil;

II – regiões e áreas vulneráveis a desastres;

III – diagnósticos dos fatores determinantes da frequência e distribuição de desastres, de sua inter-relação com problemas urbanos e ambientais e das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;

IV – diagnóstico dos impactos sociais, ambientais e econômicos dos desastres ocorridos no Brasil;

V – ações prioritárias de prevenção, com base no diagnóstico das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;

VI – planos de contingência municipais;

VII – municípios em estado de calamidade e em situação de emergência;

VIII – legislação pertinente à matéria, incluindo os atos normativos e regulamentares editados pelos integrantes do SINPDEC;

IX – bancos de instituições técnico/científicas que atuam em gestão de desastres e de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre; e

X – outras informações consideradas relevantes pelos integrantes do SINPDEC, para a redução da ocorrência de desastres e de suas consequências. (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil avançou muito, nos últimos anos, no objetivo de aprimorar a legislação sobre gestão de desastres, com a aprovação da Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Prevenção e Defesa Civil. Essa Lei clarificou as competências dos Entes Federados em relação à matéria e instituiu instrumentos de gestão, a serem desenvolvidos pelo Poder Público. A Lei também fortaleceu as ações preventivas, na perspectiva de que os desastres podem ser minimizados, ou mesmo evitados, com a melhoria da gestão ambiental e urbana e com o monitoramento, a emissão de alertas antecipados e a preparação das comunidades para agir de modo adequado, na ocorrência de eventos extremos.

Entretanto, a Lei não institui o sistema de monitoramento de desastres. O art. 13 da Lei estabelece que “fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional”.

Assim, considerando-se que o monitoramento de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos é um dos principais instrumentos da gestão de desastres, esse dispositivo legal necessita ser fortalecido, de modo a instituir o Sistema de fato e a detalhar algumas normas sobre sua implantação.

A urgência dessa alteração legal ficou clara com os impactos do tornado que atingiu as cidades de Xanxerê e Ponte Serrada, no oeste catarinense, em 20 de abril de 2015. O número de pessoas afetadas chegou a cerca de 50 mil pessoas; dois homens morreram, um deles tentando salvar o próprio filho; cem pessoas foram hospitalizadas e três sofreram amputações; 2.100 pessoas ficaram desalojadas e 186 desabrigadas. Segundo informações veiculadas pela imprensa, existe somente um radar meteorológico no Estado, que estava quebrado desde janeiro de 2015. Além disso, esse radar não dá cobertura a todo o

território de Santa Catarina. Portanto, a região catarinense, vulnerável a esse tipo de evento meteorológico, não conta com sistema de monitoramento e a Defesa Civil não pode emitir alerta à população.

A implantação eficaz do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres poderá poupar vidas e muito sofrimento e evitar os prejuízos econômicos e sociais ao País. Eventos extremos como o ocorrido em Santa Catarina não têm que resultar em desastres.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado GLAUBER BRAGA